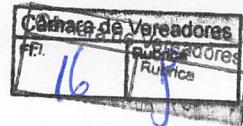




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 29/04/2015

Matéria/ Ementa:

Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei nº 24/2015 que “**Acrescenta § 3º a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 24/2015.**”

Relatório:

A Emenda Aditiva proposta pelos Vereadores da Bancada do PMDB, acrescenta parágrafo prevendo a preservação patrimonial do bem público objeto da concessão.

Fundamentação:

A Emenda proposta não descaracteriza o projeto original, bem como, guarda conexão com seu conteúdo, portanto, pode ser proposta pelos Vereadores (Orientação Técnica IGAM nº 8.537/2015). Também, é inerente a função Legislativa propor Emendas aos projetos de Lei conforme prevê o art. 2º combinado com o art. 189 do Regimento Interno.¹

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica da Emenda Aditiva apresentada.

Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:

- I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte do projeto original;
- II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
- III – aditiva, a que acrescenta novas disposições ao projeto original;
- IV – modificativa, é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.